



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.998 - SP (2014/0139980-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA APARECIDA MARTINS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RENE ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 83/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.
2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto na hipótese de recurso fundado na alínea "a" quanto nos casos de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.998 - SP (2014/0139980-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA APARECIDA MARTINS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RENE ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por estar a decisão proferida pela Corte de origem em consonância com o entendimento firmado pelo STJ (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

A parte agravante pugna pelo acolhimento da tese relativa à prescrição, afirmando que "o prazo prescricional, neste caso, passou a ser regulado pelo Código Civil de 2002, que prevê, em seu artigo 206 § 3º, IX, a prescrição em 03 (três) anos para pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório" (e-STJ, fl. 254).

Requer o provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.998 - SP (2014/0139980-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 83/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.
2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto na hipótese de recurso fundado na alínea "a" quanto nos casos de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Assim, relativamente à prescrição, ratifico o entendimento anteriormente adotado, nestes termos:

"O Tribunal de origem, ao afastar a ocorrência da prescrição ante a ausência de laudo pericial que atestasse a invalidez permanente da segurada, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que fosse apurada a alegada incapacidade da autora.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, em ações acidentárias que visam à cobrança do DPVAT por invalidez permanente, o prazo prescricional inicia-se quando o titular lesado tem ciência inequívoca de sua incapacidade, e não a partir da vigência do CC/2002, como sugere a recorrente.

O referido entendimento foi consolidado inclusive no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.' (REsp n. 1.303.038/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 19.3.2014.)

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ."

Convém ressaltar que o STJ entende que a Súmula n. 83 é aplicável tanto na hipótese de recurso fundado na alínea "a" quanto nos casos de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 322.772/PE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 19.8.2013; Sexta Turma, AgRg no Ag n. 1.199.901/SC, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJPE, DJe de 14.6.2013; e Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.375.403/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24.6.2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139980-0

AgRg no
AREsp 534.998 / SP

Números Origem: 16538208 361107 5830020081653822 91424734120098260000 992090671464

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA APARECIDA MARTINS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RENE ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA APARECIDA MARTINS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : RENE ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.